

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

ISABELA RONCHI DA SILVA

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA (IN) APLICABILIDADE NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DAS TEORIAS DO
DOLO E DA TIPICIDADE**

CRICIÚMA

2017

ISABELA RONCHI DA SILVA

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA (IN) APLICABILIDADE NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DAS TEORIAS DO
DOLO E DA TIPICIDADE**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharelado no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Alfredo Engelmann Filho

CRICIÚMA
2017

ISABELA RONCHI DA SILVA

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E A SUA (IN) APLICABILIDADE NO
DIREITO PENAL BRASILEIRO: UM ESTUDO A PARTIR DAS TEORIAS DO
DOLO E DA TIPICIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 30 de novembro de 2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Alfredo Engelmann Filho - Especialista - (UNESC) - Orientador

Prof. Monica Ovinski de Camargo Cortina - Mestra - (UNESC)

Prof. João de Mello - Especialista - (UNESC)

Dedico este trabalho primeiramente à Deus. Aos meus pais, meu namorado, meus amigos e a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para que conseguisse concluir essa etapa tão importante da vida acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que é a razão de tudo para mim.

Aos meus pais, Gelson e Maria Luiza, à quem eu devo tudo o que sou hoje, que sempre me apoiaram e me ajudaram em tudo, e é graças a eles que agora estou aqui. Dedico à eles essa conquista, por tudo o que eles tem feito e fazem por mim. Eles são a base de tudo em minha vida.

Ao meu namorado, Gabriel, que sempre me incentivou e acreditou em mim, me apoiando sempre nos momentos difíceis, em que eu quis desistir. E sempre me encorajou a seguir em frente.

À todos os meus amigos e amigas que de alguma forma contribuíram para que eu conseguisse concluir o trabalho. E aos meus colegas de classe pelas alegrias compartilhadas e pela amizade que construímos.

À todos os operadores do direito pelos ensinamentos transmitidos durante todo o curso, em especial ao meu orientador Alfredo Engelmann Filho pela paciência e pela dedicação que foram essenciais para a conclusão desta monografia.

Por mim, à todas as pessoas que torceram por mim de alguma forma.

Esta conquista é graças a vocês. Muito obrigada a todos, por tudo!!

“Grandes vitórias são o resultado das pequenas conquistas diárias. Lute, persista e nunca desista, pois todas elas acabarão por acontecer na sua vida.”

(Anatole France)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista que sua origem é americana, onde o sistema adotado é o da *Common Law*, resta saber se em países que adotam o sistema da *Civil Law*, como o Brasil, a aplicação da teoria é eficaz, ou se traz algum prejuízo ao ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a figura do dolo eventual. Tal discussão é de suma importância, pois a aplicação equivocada da teoria da cegueira deliberada pode ocasionar uma interpretação ampliada do elemento subjetivo do dolo, ou ainda uma responsabilidade penal objetiva. O presente trabalho abordará no primeiro capítulo a respeito do conceito da teoria do delito, assim como seus elementos. O segundo capítulo, irá tratar o conceito da teoria da cegueira deliberada, seus requisitos. Por fim, no terceiro capítulo, será feita uma análise a respeito da aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro e os possíveis problemas que poderiam ser ocasionados. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, sendo o tipo de pesquisa teórico e qualitativo, com a utilização de material bibliográfico e documental. Os resultados alcançados com a pesquisa foram que a teoria da cegueira deliberada, por ser uma teoria de origem de um país que adota o sistema da *Common Law*, antes de ser aplicada é necessário que ela seja enquadrada de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo ser uma ofensa ao mesmo. Como teoria, ela até pode ser aplicada, desde que não seja utilizada como uma ferramenta de executor de ordens do dolo eventual.

Palavras-chave: Direito Penal. Teoria da cegueira deliberada. Dolo eventual.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the application of the theory of deliberate blindness in the Brazilian legal system. Since its origin is American, where the system adopted is that of Common Law, it remains to be seen whether in countries adopting the Civil Law system, such as Brazil, the application of the theory is effective, or if it causes any harm to the planning Brazilian law in view of the potential fraud. Such a discussion is of the utmost importance, since misapplication of the theory of deliberate blindness may lead to an extended interpretation of the subjective element of intent, or even an objective criminal liability. The present paper will address in the first chapter about the concept of crime theory, as well as its elements. The second chapter will address the concept of the theory of deliberate blindness, its requirements. Finally, in the third chapter, an analysis will be made on the application of the theory in the Brazilian legal system and the possible problems that could be caused. The research method used will be the deductive, being the type of theoretical and qualitative research, with the use of bibliographical and documentary material. The results obtained with the research were that the theory of deliberate blindness, because it is a theory of origin of a country that adopts the system of the Common Law, before being applied it is necessary that it be framed according to the norms of the Brazilian legal system, and can not be an offense to it. As a theory, it can even be applied, as long as it is not used as an executor's tool for eventual intention.

Key-words: Criminal Law. Theory of deliberate blindness. Eventual intention.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	TEORIA DO DELITO	11
2.1	FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS	11
2.1.1	Conduta	11
2.1.2	Resultado	16
2.1.3	Nexo causal	17
2.1.4	Tipicidade	18
2.2	ANTI JURIDICIDADE OU ILICITUDE	19
2.3	CULPABILIDADE	22
3	A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	25
3.1	CONCEITO E ORIGEM	25
3.2	REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	28
3.3	O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA	29
3.4	EVOLUÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS DIREITOS AMERICANO, ESPANHOL E BRASILEIRO	31
4	APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL	36
4.1	O APARECIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL	36
4.2	PROBLEMAS QUE RONDAM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL	36
4.3	A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO	40
4.4	APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALS	42
4.4.1	Análise ao caso do furto ao Banco Central do Brasil em Fortaleza	45
5	CONCLUSÃO	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A teoria da cegueira deliberada, criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, tem como objetivo punir aqueles que, deliberadamente, se põe em uma situação de cegueira a fim de não tomar conhecimento da possível ilicitude do seu ato, ou seja, aqueles que, sabendo da possível tipicidade de sua conduta, ignoram tal fato para obter a vantagem que pretende, saindo impune por tal ato.

Pode-se ser comparada com o ato do avestruz que, ao perceber que está diante de uma situação de perigo, esconde sua cabeça como uma forma de proteger-se. É a mesma situação quando o agente cega-se diante de uma situação ilícita para não tomar conhecimento acerca dos fatos.

A teoria, de origem da *Common Law*, já vem sendo aplicada em diversos tribunais, sendo que no Brasil o tema ainda é um pouco “tímido”, pois como o sistema adotado no Brasil é o da *Civil Law*, tem que se ter muita cautela ao aplicar uma teoria de origem americana.

Acontece que a aplicação dessa teoria vem sendo assunto de grande discussão nos últimos anos, no sentido de que o sujeito que pratica uma conduta ilícita para tirar alguma vantagem para si, já seria responsabilizado por dolo eventual, pelo fato de que estaria agindo de má-fé, no momento em que sua vontade tem como objetivo à obtenção de um resultado criminoso.

A teoria, se utilizada de uma maneira equivocada, pode gerar uma extensão acerca do elemento subjetivo do dolo, ou até mesmo pode ocasionar uma responsabilidade objetiva.

Todavia, há quem acredite que a aplicação da teoria é eficaz no direito penal brasileiro, pois a cegueira deliberada e o dolo eventual não são categorias coincidentes. Ainda que todos os casos de cegueira deliberada sejam casos de dolo eventual, nem todos os casos de dolo eventual são situações de cegueira deliberada, fazendo-se necessário o estudo da teoria para que se possa delimitar o grupo de casos de ignorância deliberada e seu enquadramento no ordenamento jurídico brasileiro.

A monografia que se apresenta tem por objetivo discutir tal problema, analisando se realmente é eficaz e cabível a aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.

A estrutura da presente monografia se dará em primeiramente abordar a respeito da teoria do delito, em específico as teorias do dolo e da tipicidade, abordando seu conceito, seus objetivos e seus elementos.

A seguir, será analisada a teoria da cegueira deliberada, tratando seu histórico, evolução, os requisitos para sua aplicação.

Logo após, será estudada a teoria da cegueira deliberada em contraponto com o dolo e sua aplicação no direito penal brasileiro, onde será analisada sua eficácia e possibilidade de aplicação.

No Brasil, a teoria é mais utilizada em crimes de lavagem de capitais. Ao final da presente monografia, será abordado um caso de extrema importância em que a teoria foi aplicada, trazendo os fundamentos da decisão.

A relevância social da pesquisa está na constatação acerca da possibilidade e importância da aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que o sistema adotado no Brasil é diferente do adotado no país em que se deu origem à teoria, por isso é necessário verificar a possibilidade de sua aplicação, tendo em vista a figura do elemento subjetivo do dolo, o qual não pode ter um conceito ampliado por uma teoria, pois não é admitido no direito penal brasileiro.

O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, sendo o tipo de pesquisa teórico e qualitativo, com utilização de material bibliográfico documental.

2 TEORIA DO DELITO

O presente capítulo tem como objetivo abordar a teoria do delito e seus elementos, desde o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. A respeito do fato típico abordar-se-á seus elementos, quais sejam a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade trazendo, assim, o conceito de dolo, assunto de importante relevância para a monografia, que busca discutir a respeito da teoria da cegueira deliberada em contraponto com o dolo.

Importante destacar num primeiro momento, o significado de delito e a teoria equivalente no direito penal brasileiro.

Para Prado (2014, p. 343), o conceito de crime é: "a ação ou a omissão típica, ilícita e culpável. Isso, vale dizer: uma ação adequada a um tipo de injusto, não justificada e censurável ao agente".

Deste modo, tem-se que crime é um fato típico, antijurídico ou ilícito e culpável.

2.1 FATO TÍPICO E SEUS ELEMENTOS

Como visto anteriormente, o fato típico é um dos componentes do conceito de crime. Neste momento será abordado acerca do mesmo e seus respectivos elementos, que são a conduta, o resultado, o nexos causal e a tipicidade.

2.1.1 Conduta

A conduta é a ação ou omissão, dolosa ou culposa provocada pelo agente voltada a uma finalidade. Na ação existem três teorias, a teoria Naturalista ou Causal foi criada no século XIX, e acredita que a conduta é apenas ter causado um resultado seja ele qual for, não dependendo de dolo ou culpa do agente. Apenas interessa saber quem foi a pessoa que causou o resultado e se tal resultado era tido como crime (SILVA, 2012).

Como ilustra Capez (2012, p. 112), caso um sujeito se jogasse na frente de um caminhão com o intuito de suicidar-se e viesse a morrer, o raciocínio naturalista e positivista declararia que tal sujeito morreu devido ao fato de o caminhão ter o atropelado, ocasionando sua morte, sendo que tal caminhão era

conduzido pelo caminhoneiro. Logo, foi o caminhoneiro que atropelou a vítima e a matou e, pelo fato de que “matar alguém” é um fato definido em lei como típico, o caminhoneiro praticou um fato típico.

Sendo assim, percebe-se que o dolo e a culpa pouco importam e tais elementos fazem parte da culpabilidade e não da conduta.

A teoria finalista, trazida por Welzel, é a teoria adotada pelo direito penal brasileiro, e o que interessa é a conduta e não o resultado. Entende que o dolo e a culpa integram a própria conduta e fazem parte da tipicidade e não da culpabilidade.

Para os finalistas, para se considerar um fato como ação, não basta a causação do resultado e a conseqüente modificação do mundo exterior. É necessário fazer uma análise da vontade do agente, ou seja, se o fato foi finalisticamente querido e dirigido pelo agente; logo, a ação deve ser voluntária, consciente e dirigida a um fim. Desta feita, esta teoria insere no tipo elementos subjetivos, deixando de ser o tipo meramente descritivo-objetivo como o era para os causalistas (MOURA, 2013).

Com isso, o tipo penal deixa de ser apenas uma análise de causa e efeito, deixa de ser objetivo e passa a ter um aspecto subjetivo.

Há, também, a teoria social, que mantém o dolo e a culpa vinculados a conduta, valorizando o resultado. O que vale, nessa teoria, é que ocorra o resultado e que este seja socialmente relevante para a comunidade, caso contrário, não é crime (MENDONÇA, 2016).

Nos casos das condutas omissivas tem-se a teoria normativa. Trata a omissão como um não fazer que deveria ser feito. Para fins de classificação, existem crimes omissivos próprios e crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão. Os crimes omissivos próprios são aqueles crimes que a própria lei quando o descreve, descreve a omissão de um dever de agir como, por exemplo, “deixar de prestar socorro”, deixar de agir, deixar de fazer, a lei penal não proíbe, ela descreve a simples omissão, independentemente do resultado. (CORDEIRO, 2013).

Já os crimes omissivos impróprios, nas palavras de Junqueira e Vanzolini (2014, p. 205), são aqueles em que o sujeito responde pelo resultado previsto em um tipo comissivo pelo fato de ter se omitido em evitá-lo, tendo o dever de fazê-lo.

São crimes que não podem ser praticados por qualquer pessoa, eles só podem ser praticados pelos garantes, que estão elencados no artigo 13, § 2º, do Código Penal:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado (BRASIL, 2017a).

Sendo assim, como exemplo, os garantes são os pais que possuem dever de cuidado em relação aos filhos, policiais e bombeiros em relação às pessoas que necessitam de seus serviços, enfermeira contratada para cuidar de um doente e acaba esquecendo de dar o medicamento ao enfermo necessário à sua sobrevivência, também aquele que por livre e espontânea vontade, responsabiliza-se em ajudar um cego a ir em determinado local e acaba abandonando-o. Nos crimes omissivos impróprios, o resultado é tipicamente comissivo, produzido pela omissão do garantidor (CORDEIRO, 2013).

Como visto anteriormente, na teoria finalista da ação, a conduta pode ser dolosa ou culposa. Existe o dolo quando o agente realiza uma conduta que seja de sua vontade, buscando um resultado ou assumindo o risco de produzi-lo. Os elementos da conduta dolosa são a vontade de realizar o fato descritivo e a consciência dos elementos do tipo (WIDAL, 2013). Ou seja, é a livre e consciente vontade dirigida à produção de um resultado.

A respeito do conceito de dolo, Prado (2014, p. 298) diz que:

Compreende o dolo, como face subjetiva do tipo, os elementos *cognitivo* ou *intelectual* – consciência atual da realização dos elementos objetivos do tipo (*conhecimento da ação típica, representação fática*) – e *volitivo, intencional ou emocional* – vontade de realização dos elementos objetivos do tipo (*vontade intencional, vontade reitoria da conduta, finalidade típica*). Isso significa o agasalho de uma concepção dualista: dolo exige conhecimento (saber) e vontade (querer).

O dolo abrange o *fim* visado pelo agente, os meios empregados e as consequências secundárias vinculadas à relação meio-fim – *dolo de consequências necessárias*. Nessa última hipótese, considerada como dolo direto, o resultado é tido como querido porque o autor sabe que vai se produzir. Além disso tem-se ainda que a vontade de realização do tipo objetivo pressupõe a possibilidade de influir no curso causal.

A conduta dolosa se subdivide em dolo direto e dolo indireto. O dolo direto, como já exposto, é quando o agente, de forma consciente e deliberada, deseja a produção de um resultado como, por exemplo, quando o agente dá um tiro

em alguém com a intenção de matar, ele quer o resultado. No dolo indireto o agente não direciona sua conduta especificamente para a produção do resultado. Todavia não se importa caso o resultado ocorra. Tem consciência que, ao praticar tal conduta, pode ou não gerar o resultado. O dolo indireto pode ser alternativo ou eventual. O dolo alternativo é quando o agente se satisfaz com qualquer resultado, por exemplo matar ou apenas ferir a vítima.

Como exemplo de dolo indireto alternativo, tomando por base o resultado, podemos citar aquele em que o agente efetua disparos contra a vítima, querendo feri-la ou mata-la. Percebe-se, por intermédio desse exemplo, que o conceito de dolo alternativo é um misto de dolo direto com dolo eventual. Sim, porque quando o agente quer ferir ou matar a vítima seu dolo é dirigido diretamente a uma pessoa determinada; mas, no que diz respeito ao resultado, encontramos também uma “pitada” de dolo eventual, haja vista que o agente, quando direciona sua conduta afim de causar lesões ou a morte de outra pessoa, não se importa com a ocorrência de um ou outro resultado, e se o resultado mais grave vier a acontecer este ser-lhe-á imputado a título de dolo eventual (GRECO. 2014, p.198).

No caso do dolo eventual, o agente não quer o resultado mas assume o risco de produzi-lo, a exemplo do sujeito que acha um relógio na praia, e o pega para si. Ele tem ciência de que aquele relógio pode ter sido perdido, ou deixado por um banhista enquanto está no mar, mas mesmo assim o pega. Ele assume o risco desse relógio ser de alguém, aceitando a possibilidade de cometer furto, apesar de não querer que seja. (CARVALHO, 2015). O dolo e a culpa estão elencados no artigo 18 do Código Penal.

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

[...] (BRASIL, 2017a).

Ainda a respeito do dolo, Greco (2014, p. 198) afirma que,

No entanto, embora, aparentemente, não se tenha problema em conceituar o dolo eventual, sua utilização prática nos conduz a uma série de dificuldades. Isto porque, ao contrario do dolo direto, não podemos identificar a *vontade* do agente como um de seus elementos integrantes, havendo, tão somente, a *consciência*, o que levou Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée a concluir que, na verdade, o dolo eventual não passa de uma espécie de culpa com representação, punida mais severamente.

A conduta culposa, caracteriza-se pela inobservância de um dever de cuidado objetivo que gera um resultado danoso, o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. A imprudência, é o ato de agir perigosamente, é a falta de cautela como, por exemplo, limpar ou manejar uma arma de fogo carregada ou dirigir em alta velocidade. A negligência, é um descuido, a inobservância de um dever, ao realizar certo ato, com a ausência de precaução, a exemplo de alguém que deixa algum tóxico ao alcance de criança. A imperícia, é a falta de técnica, falta de aptidão para realizar certa atividade, como nos casos de médicos que não sabem fazer uma cirurgia, ou a prescrição de medicamentos por quem não está habilitado (PEDROSA, 2015).

Para Greco (2014, p. 204), para que fique caracterizada a culpa, é necessária a união de alguns elementos, quais sejam:

a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; b) inobservância de um dever de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia; c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; d) nexos de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; e) previsibilidade (prever que possa acontecer algo errado, por isso deve ter cuidado); f) tipicidade (só pode-se falar em crime culposo se houver previsão legal expressa para essa modalidade de infração).

A culpa pode ser inconsciente ou consciente. A culpa inconsciente, como o próprio nome já diz, é quando o agente não tem consciência de que a sua conduta vai gerar um resultado, por exemplo, um sujeito atira um objeto pela janela, por acreditar que ninguém passaria aquele horário, mas acaba atingindo involuntariamente uma pessoa que passava pela rua.

Nas palavras de Greco (2014, p. 213) “quando o agente deixa de prever o resultado que lhe era previsível, fala-se em culpa inconsciente ou culpa comum”.

Já na culpa consciente, o agente tem consciência que sua conduta pode gerar o resultado mas, mesmo assim, age como, por exemplo, o condutor dirigindo a 100 km/h em uma via de 60 km/h. Nesse caso, ele sabe que está acima do limite de velocidade mas acredita que não vai acontecer nenhum acidente (MESTRINER, 2013).

É o que leciona Prado (2014, p. 311):

o autor prevê o resultado como possível, mas espera que não ocorra e, especialmente, quando tem ciência de que seu atuar lesa risco dever objetivo de cuidado. Há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá).

Existe uma linha muito tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente, enquanto no dolo eventual o agente não se importa, não faz nada para evitar o resultado e age com má-fé, na culpa consciente, ele se importa e faz tudo que está a seu alcance para evitar o resultado e age com boa-fé (CARVALHO, 2015).

Prado (2014, p. 312) acredita que há dolo eventual na hipótese de o agente falar para si mesmo coisas do tipo “aconteça o que acontecer, não deixo de agir” ou ainda “seja do jeito que for, em hipótese alguma, deixarei de agir”. A culpa consciente estará presente quando o agente disser para si “se acontecer tal resultado, deixo de agir. Em ambos os casos o agente tem plena consciência do fato mas acredita que não aconteça. O critério decisivo está na atitude emocional do agente.

2.1.2 Resultado

Em se tratando do resultado do fato típico, este é a consequência de uma conduta humana, sendo obrigatório que tal conduta seja humana e voluntária pois, caso não seja, não é considerada um fato típico.

Nas palavras de Junqueira e Vanzolini (2014, p. 217-218):

O que se entende por resultado é o efeito da conduta (na verdade, alguns efeitos determinados, e não quaisquer efeitos), provocado por ela, mas dela destacado lógica e cronologicamente. Em outras palavras, o resultado não faz parte da conduta, mas, sendo produzido por ela, poderá integrar a descrição típica quando o legislador reconhecer a sua relevância jurídico penal.

Existem duas teorias acerca da natureza do resultado: a Teoria Naturalística e a Teoria Normativa. A Teoria Naturalística, diz que o resultado é toda modificação do mundo exterior causada por um comportamento humano e voluntário. Todavia, nem todo crime possui um resultado que altere o mundo exterior. Por isso, a doutrina criou três espécies de crimes: os crimes materiais, formais e de mera conduta (MENDONÇA, 2016).

Nos crimes materiais, é necessário que a conduta tenha sido direcionada pela vontade de atingir o resultado e que o mesmo tenha sido realmente atingido. Sendo assim, os crimes de resultado consumam-se com o resultado naturalístico como, por exemplo, furto, estupro, entre outros. Os crimes formais de consumação antecipada, são aqueles em que o resultado é previsto pela lei, mas não é preciso que ele seja efetivamente alcançado para que ocorra a consumação do crime. Basta que a conduta tenha sido orientada pela vontade de alcançá-lo: na extorsão mediante sequestro, o resultado é a obtenção de vantagem econômica, mas a consumação do crime se dá no momento em que a pessoa é sequestrada. Os crimes de mera conduta são aqueles que o tipo sequer descreve qualquer resultado, direta ou indiretamente, não concebe o resultado naturalístico, por exemplo, crimes de desobediência (MESTRINER, 2013).

Já a teoria normativa, acredita que o resultado da conduta é uma lesão ou um perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal. Todo crime possui um resultado jurídico. Caso contrário, não existe crime, pois o resultado é uma ameaça de lesão ou uma lesão causada a um bem jurídico (CAPEZ, 2012, p.178).

2.1.3 Nexo causal

Com relação ao nexo causal, Capez ensina que: "Nexo causal é a ligação entre a conduta praticada pelo agente e o resultado obtido, é saber se o resultado foi obtido foi por consequência da conduta praticada ou não" (CAPEZ, 2012, p. 178).

Nexo causal é saber se o resultado obtido é consequência da conduta praticada ou não.

Há algumas teorias que apontam o nexo causal. a) teoria da equivalência; b) teoria da adequação ou causalidade adequada e; c) teoria da imputação objetiva.

A teoria da equivalência é a teoria adotada pelo código penal vigente. Essa teoria acredita que todos os fatores que contribuíram para o resultado são considerados causa desse resultado, ou o nexo causal está presente ou está ausente, não existe um meio termo (VANZOLINI; JUNQUEIRA, 2014, p. 227).

Na teoria da adequação, a causa é somente o fato mais adequado para provocar o resultado, há que se verificar se o fato que originou o dano era capaz de produzi-lo. Sendo assim a causa era adequada a produzir o efeito. Tal teoria não se

estabeleceu pois excedeu-se em sua oposição ao naturalismo (VANZOLINI; JUNQUEIRA, 2014, p. 231).

Na teoria da imputação objetiva, Marzagão (2004) acredita que:

[...] para que uma conduta seja considerada causa do resultado é preciso que: 1) o agente tenha, com sua ação ou omissão, criado, realmente, um risco não tolerado nem permitido ao bem jurídico; ou 2) que o resultado não fosse ocorrer de qualquer forma, ou; 3) que a vítima não tenha contribuído com sua atitude irresponsável ou dado seu consentimento para a ocorrência do resultado.

Nas palavras de Greco (2014, p. 242):

[...] em razão do princípio da culpabilidade, determinado fato contido em um tipo penal somente poderia ser imputado a alguém se o agente tivesse agido com dolo ou culpa, se houvesse previsão legal para esta última modalidade de conduta. Assim, no exemplo daquele que dirigindo seu caminhão em velocidade compatível com o local, dentro de sua faixa de tráfego, observando, em suma, todos os seus deveres objetivos de cuidado, atropelasse alguém que, com intenção suicida, se jogasse na frente do mencionado veículo, vindo a morrer, obrigatoriamente, chegaríamos a conclusão de que a conduta do caminhoneiro não foi culposa, tampouco dolosa, razão pela qual não existiria, no caso concreto, conduta penalmente relevante, pois o direito penal somente reconhece esses dois modelos de comportamento.

Sendo assim, por não estarem presentes nem o dolo nem a culpa, o agente não deve ser responsabilizado penalmente pelo fato ocorrido. E, não havendo conduta dolosa ou culposa, não há fato típico e, não havendo fato típico, não há crime (GRECO, 2014, p. 242).

Ou seja, a teoria da imputação objetiva nada mais é do que a análise das consequências dos atos, para perceber quais atos são obra da vontade própria.

2.1.4 Tipicidade

Em relação ao último elemento do fato típico, qual seja, a tipicidade, vale lembrar que “o fato típico é composto pela conduta do agente, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva; pelo resultado; bem como pelo nexos de causalidade entre aquela e este”. Todavia, não é o suficiente, é necessário que certa conduta se encaixe, se adeque em um modelo com previsão expressa na lei, que é o chamado tipo penal, fazendo surgir assim a tipicidade formal ou legal (GRECO, 2014, p. 164).

Quando afirmamos que só haverá tipicidade se existir adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em abstrato previsto na lei penal (tipo), estamos querendo dizer que, por mais que seja parecida a conduta levada a efeito pelo agente com aquela descrita no tipo penal, se não houver um encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade. Assim, a exemplo do art. 155 do Código Penal, aquele que simplesmente subtrai coisa alheia móvel não com o fim de tê-la para si ou para outrem, mas, sim, com a intenção de usá-la, não comete o crime de furto, uma vez que no tipo penal em tela não existe a previsão dessa conduta, não sendo punível, portanto, o “furto de uso” (GRECO, 2014, p. 164).

A tipicidade se subdivide em dois tipos: tipicidade formal e tipicidade material. A formal é o enquadramento da conduta praticada pelo agente na forma da lei. Como, por exemplo:

[...] Quando afirmamos que só haverá tipicidade se existir uma adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em abstrato previsto na lei penal (tipo), estamos querendo dizer que por mais que seja parecida a conduta levada a efeito pelo agente com aquela descrita no tipo penal, se não houver um encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade. Assim, a exemplo do art. 155 do Código Penal, aquele que simplesmente subtrai coisa alheia móvel não com o fim de tê-la para si ou para outrem, mas sim com a intenção de usá-la, não comete o crime de furto, uma vez que no tipo penal em tela não existe a previsão dessa conduta, não sendo punível, portanto, o "furto de uso" (MENDEZ, 2013).

Já na tipicidade material, cumpre salientar que toda lei penal protege um bem jurídico, quais sejam a vida, liberdade, patrimônio e, nesse tipo de tipicidade, não basta que a conduta praticada pelo agente se enquadre na forma prevista em lei, é preciso que tal conduta viole algum bem juridicamente tutelado pela norma penal (SANTOS, 2016a).

2.2 ANTIJURIDICIDADE OU ILICITUDE

Em se tratando da antijuridicidade ou ilicitude, segundo Greco, “é aquela relação de antagonismo, de contrariedade, entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico” (GRECO, 2014, p. 315), ou seja, conduta contrária às normas legais.

Segundo o autor, o conceito restringe-se a analisar se existe alguma norma que seja anterior à conduta praticada pelo agente, e se ela contraria a norma posterior à conduta, deixando assim uma natureza formal da ilicitude transparecer.

Todavia, para grande parcela dos doutrinadores, o conceito unicamente formal de ilicitude não é suficiente trazendo, assim, o conceito material.

Prado (2014, p. 322) explica, a respeito dos conceitos formal e material, que:

Formal – contradição entre o comportamento do agente e a norma penal, sendo formalmente antijurídica em virtude do indício fundamentador da ação típica;

Material – em decorrência da transgressão da norma, acaba por lesar ou pôr em perigo bens jurídicos por ela protegidos. Aliás, afirma-se que o conteúdo material, na verdade, inexistente, correspondendo a dado constitutivo do fato típico, sob o ângulo de ofensa a bens jurídicos.

Há causas excludentes de ilicitude, que estão elencadas no artigo 23, do Código Penal, sendo elas, estado de necessidade, legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Conforme consta no parágrafo único do mesmo artigo, caso ocorra excesso de dolo ou culpa, em qualquer das hipóteses excludentes de ilicitude, o agente responderá pelo excesso.

Referente ao inciso I, do artigo 23 e conforme o artigo 24 do Código Penal:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços (BRASIL, 2017a).

Estado de necessidade é uma situação de perigo atual na qual o agente, para afastar tal situação e proteger um bem jurídico, tem, como única alternativa, lesar o interesse de terceiro. Segundo Mendonça (2016):

os requisitos para o estado de necessidade são: a) ameaça a direito próprio ou alheio; b) a existência de um perigo atual, c) inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado, d) situação não causada voluntariamente pelo sujeito; e) inexistência de dever legal de enfrentar o perigo; f) conhecimento da situação de fato justificante.

O inciso II, do artigo 23 do CP, traz a legítima defesa, elencada no artigo 25, do Código Penal: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando

moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem” (BRASIL, 2017a).

Considera-se em legítima defesa então, quem se protege, ou a outrem de agressão injusta e atual usando moderadamente os meios necessários. Conforme Mendonça (2016), os requisitos da legítima defesa são “[...] agressão injusta, atual ou iminente; b) direito próprio ou de terceiros; c) utilização dos meios necessários; d) utilização moderada de tais meios; e) conhecimento da situação de fato justificante”.

No inciso III, do mesmo artigo 23, do Código Penal, tem-se as duas últimas causas de exclusão da antijuridicidade, quais sejam, o estrito cumprimento de dever legal e o exercício regular de direito. No estrito cumprimento de dever legal é necessário que haja um dever legal imposto a um determinado agente, que faça parte da administração pública, tais como policiais, oficiais de justiça, entre outros, e o cumprimento desse dever nos exatos termos impostos pela lei, a exemplo de um policial que priva a liberdade de um agente pego em flagrante, podendo usar força moderada para contê-lo. Contudo, não o pode torturar, agredir, não pode extrapolar a força necessária para conter o agente, não pode ultrapassar o limite previsto em lei (ZUZA, 2015).

O exercício regular de direito é a realização de uma conduta permitida tendo em vista as normas jurídicas. O agente tem que obedecer os limites impostos, sob pena de abuso como, por exemplo, um lutador de boxe ao desferir um golpe em seu adversário durante uma luta, não pode responder por lesão corporal, pois o esporte em si admite tal conduta, ele está exercendo um direito legal de praticar tal esporte (MENDONÇA, 2016).

Há, também, a permissão do uso de ofendículos, que nada mais são que bloqueios, pequenas armadilhas que os proprietários colocam com o intuito de impossibilitar que alguém entre em sua propriedade.

Para Capez (2012, p. 264) os ofendículos são instrumentos que são utilizados para proteger a propriedade ou qualquer outro bem jurídico. A exemplo, tem-se os cacos de vidros e cercas elétricas que são colocados nas extremidades dos muros e portões com o intuito de dificultar o acesso à propriedade caso algum sujeito tente escalar o muro. Outra forma de defesa de propriedade são os cães bravos, que passam certo receio ao sujeito que pretende uma invasão. Como os ofendículos são facilmente perceptíveis, passam a constituir exercício regular do direito de defesa da

propriedade, que conforme o artigo 1.210, § 1º do Código Civil, é permitido até mesmo o desforço físico para preservar sua posse, desde que os atos de defesa não ultrapassem o indispensável à manutenção ou restituição da posse.

Há divergência doutrinária a respeito da natureza jurídica dos ofendículos. Há quem diga que os mesmos se constituem em uma forma de legítima defesa preordenada, pois mesmo que os obstáculos sejam colocados com antecedência, eles só atuam no momento em que ocorrer a agressão. Outros, dizem se tratar de um exercício regular de direito. Todavia, devido ao fato de tanto o exercício regular de direito quando a legítima defesa, serem consideradas causas de exclusão de ilicitude, todos consentem que os ofendículos também são uma forma de exclusão da ilicitude (SAMPAIO, 2012).

2.3 CULPABILIDADE

A culpabilidade para Fernando Capez (2012, p. 343-344) é:

[...] em termos jurídicos penais, pode ser conceituada como a reprovação pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita em determinadas circunstâncias em que se podia atuar conforme as exigências do ordenamento jurídico. [...] não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável. No Direito Penal, a culpabilidade está sempre adstrita ao fato, o que pressupõe, necessariamente, a existência de um ilícito típico. Enquanto a ilicitude é um juízo de desvalor sobre um fato típico, a culpabilidade é um juízo de censura ou de reprovação pessoal endereçado ao agente por não ter agido conforme a norma, quando podia fazê-lo.

Significa dizer que o agente que pratica um fato típico e antijurídico, se preenchido todos os requisitos, pode ser considerado culpado pela sua conduta, sendo penalizado pela mesma.

Para que alguém seja penalizado por um fato típico e antijurídico deverão ser satisfeitos alguns requisitos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

A imputabilidade é a capacidade de o agente ser responsabilizado criminalmente por sua conduta. Prado afirma que (2014, p. 355):

É a plena capacidade (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer, e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde pelos seus atos. [...] Essa

capacidade possui, desde logo, dois aspectos: *cognoscitivo* ou *intelectivo* (capacidade de compreender a ilicitude do fato); e *volitivo* ou de determinação da vontade (atuar conforme essa compreensão).

Sendo assim, a imputabilidade é o sujeito que tem plena capacidade de entender, ao tempo da ação, o caráter ilícito e atuar de modo diferente conforme o direito.

A potencial consciência da ilicitude é a capacidade de entender o caráter ilícito da conduta e conhecer as normas de proibição. A respeito do tema, Prado (2014, p. 360), diz que somente age culpavelmente, quando o agente tem ciência ou pode ter ciência da ilicitude de sua conduta. Esse conhecimento potencial não se refere às leis penais, basta que o agente tenha conhecimento ou tenha podido ter esse conhecimento de que a sua conduta é contrária ao ordenamento jurídico. Fato ilícito significa tão somente aquele proibido pela lei, independentemente de seu aspecto imoral ou antissocial.

O agente só irá agir de forma culpável caso tenha a possibilidade de conhecer a ilicitude, ou seja, ter potencial conhecimento do ilícito.

Na potencial consciência da ilicitude, o agente atua com dolo, pois ele tem a vontade de praticar o ato, mas lhe falta discernimento sobre a vontade. É o que explica Santos (2016b):

Dolo é a vontade, enquanto que imputabilidade diz respeito à capacidade de compreender essa vontade. Assim, um louco que pega uma faca e dilacera a vítima age com dolo, pois desfere golpes com consciência e vontade, o que lhe falta é discernimento sobre essa vontade. Ele sabe o que está fazendo, contudo não tem capacidade de apreciar a gravidade do que está fazendo, nem seu caráter criminoso. Da mesma forma, um drogado sabe que está portando cocaína para o uso, porém não tem controle sobre essa vontade; tem dolo, mas não tem imputabilidade.

A exigibilidade de conduta diversa é a possibilidade de cobrar que o agente aja de forma legal, é indispensável que se possa exigir comportamento diverso do praticado (MENDONÇA, 2016).

[...] trata-se de um pressuposto da culpabilidade em que só devem ser punidos os comportamentos que poderiam ser evitados. Assim, quando não se pode determinar a conduta diversa por parte do agente, este é isento de crime, pois, não há reprovabilidade se na situação em que se achava não lhe era exigível comportamento diverso. Pode haver a conduta típica e antijurídica, porém a culpabilidade (reprovabilidade) é excluída, inexistindo crime (NAGIMA, 2006).

Sendo assim, só se pode punir o sujeito, se no momento da prática do ato existia alguma forma diferente, e que fosse lícita, de praticar o ato.

Concluindo, caso o agente seja imputável, tenha potencial consciência da ilicitude dos fatos e caso se pudesse, no momento do ato, ter exigido uma conduta diversa da do agente, o mesmo pode ser responsabilizado criminalmente.

Tal abordagem acerca da teoria do delito e seus elementos é necessária, pois é a partir dessa análise que se pode verificar o possível enquadramento da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Neste segundo capítulo, buscar-se-á relatar sobre a teoria da cegueira deliberada, seu conceito, origem, evolução no direito, requisitos de aplicação, bem como trazer alguns casos concretos em que a presente teoria foi aplicada, especificamente, em crimes de lavagem de dinheiro.

3.1 CONCEITO E ORIGEM

A teoria da cegueira deliberada, também conhecida como a *Willful Blindness Doctrine* (Doutrina da cegueira intencional), *Ostrich Instructions* (instruções de avestruz), *Conscious Avoidance Doctrine* (doutrina do ato de ignorância consciente), Teoria das Instruções da Avestruz, entre outros nomes, foi criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no século XIX, e vem sendo muito utilizada em países como Espanha e Alemanha (JUNIOR, 2016).

A doutrina passou a ser aplicada nos direitos espanhol e norte americano a partir da década de 70, principalmente em casos de tráfico de drogas, quando o acusado dizia não ter consciência da origem ilícita da droga que carregava (RÉGIS, 2016).

Segundo Callegari e Weber (2014, p. 92), a teoria da cegueira deliberada:

[...] propõe a equiparação, atribuindo os mesmos efeitos da responsabilidade subjetiva, dos casos em que há o efetivo conhecimento dos elementos objetivos que configuram o tipo e aqueles em que há o “desconhecimento intencional ou construído” de tais elementares. Extrai- -se tal conclusão da culpabilidade, que não pode ser em menor grau quando referente àquele que, podendo e devendo conhecer, opta pela ignorância.

Ou seja, é aplicada nos casos em que o agente “se faz de cego” para não tomar conhecimento de fatos suspeitos da origem ilícita dos bens, optando por uma condição que seja mais vantajosa para si mesmo (GARCIA, 2016).

Cabral (2013, p. 398), afirma que

[...] para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, é necessário que o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Em síntese, pode-se afirmar que a Teoria da Cegueira Deliberada busca punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância,

para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita.

O surgimento da doutrina da cegueira deliberada, conforme acredita Júnior (2016), aconteceu por um motivo específico.

A teoria surgiu para suprir a falha do Estado na produção de provas acerca do real conhecimento do réu em situações fáticas duvidosas. Apesar do acusado não ter conhecimento dos fatos, essa falta de conhecimento deve-se a prática de atos afirmativos de sua parte para evitar a descoberta de uma situação suspeita.

Monteiro (2009) diz que o nome da teoria origina-se da ação de um avestruz que, ao perceber que se encontra em um situação de perigo, enterra sua cabeça para que não possa ver ou escutar notícias ruins, impedindo dessa forma que tome conhecimento de acontecimentos desagradáveis. É isso o que acontece com o sujeito que age de modo como se não soubesse que está sua conduta é ilícita, “enterrando” sua cabeça para que não tome conhecimento da natureza desse ilícito.

Daí vem a semelhança com o avestruz, que enterra sua cabeça para não observar o que está acontecendo na frente de seus olhos.

Acerca do conceito da teoria no direito norte-americano, Ragués i Vallès (2013, p. 32), acredita que o ignorante deliberado, o sujeito que fecha os olhos para a situação na qual presencia, pode ser visto como um avestruz, e, em alguns casos, pode ser considerado uma raposa. O autor esclarece que um avestruz seria um:

[...] débil moral que trata de negarse a sí mismo el hecho de que se enfrenta a un dilema de naturaleza también moral, en cuyo caso su actitud parece menos grave que la actuación con conocimiento cierto sobre los datos relevantes de la propia conducta¹.

Já a raposa, representa o sujeito que "optou decididamente por levar a cabo uma conduta ilícita e que tenha buscado a própria ignorância somente com o intuito de se proteger frente a possíveis declarações de culpabilidade". O autor

¹ Tradução nossa: [...] débil moral que nega a si mesmo o fato de que enfrenta um dilema de natureza também moral, no qual sua atitude parece menos grave que a atuação com conhecimentos certos sobre os dados relevantes de sua própria conduta.

(2013, p. 33) acredita que, nos casos em que o sujeito é visto como uma raposa, a ignorância é mais grave que nos casos em que há um conhecimento certo.

A dificuldade é saber se se está diante de uma situação em que o sujeito possa ser considerado um avestruz ou uma raposa, pois seria preciso verificar o comportamento do autor caso tivesse conhecimento do que ocorria, e é a partir disso que Luban (1999, p. 969) conclui que a teoria é uma estratégia moral que dispensa a necessidade de comprovar o fundamento da decisão.

Luban (1999, p. 969-970) faz uma diferenciação acerca dos momentos na estrutura da ignorância deliberada. Acredita que não envolve um conjunto de ações, mas duas. O primeiro conjunto, chamado de ação de ocultação (*screening action*), consiste em ações ou omissões através das quais um ator se protege de conhecimento indesejável. O segundo conjunto de ações, chamado conduta involuntária (*unwitting misdeed*) consiste na ocorrência da conduta ilícita na qual o autor poderia ser considerado inocente, mas apenas se caso tivesse atuado em uma situação que fosse legitimamente ignorante.

É diante dessa variedade de circunstâncias que Luban (1999, p. 971) acredita ser estúpida a ideia de que todas as situações de ignorância deliberada precisam ser equiparadas ao conhecimento, porque, quem ocasiona a própria causa de exoneração, não pode ter algum benefício com ela.

Ragués i Vallès (2013, p. 35) afirma que o não conhecimento verificado nas situações em que o sujeito, deliberadamente, ignora os fatos, tem que ocorrer precisamente, de uma escolha do próprio sujeito, voluntária, porque é somente diante disso que é possível comprovar se ele ocasionou o desconhecimento. Sendo assim, quando comprovado que foi o próprio sujeito que provocou o desconhecimento, será admissível que se fale em ignorância. Todavia a mesma não será deliberada, e sim resultante de ocorrências diferentes da intenção, como a ausência de precaução do sujeito. A escolha de não conhecer não pode ser confundida com as razões que levaram o indivíduo a tomar a decisão.

Para o direito norte-americano, o ponto mais importante não é a decisão do sujeito em não conhecer os fatos e sim o motivo que o levou a ocasionar o desconhecimento (RAGUÉS I VALLÈS, 2013, p. 36-37).

Em se tratando da aplicação da doutrina da cegueira deliberada, Nascimento (2010, p. 41) salienta que:

Para a teoria da cegueira deliberada o dolo aceito é o eventual. Como o agente procura evitar o conhecimento da origem ilícita dos valores que estão envolvidos na transação comercial, estaria ele incorrendo no dolo eventual, onde prevê o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa com este resultado. Não existe a possibilidade de se aplicar a teoria da cegueira deliberada nos delitos ditos culposos, pois a teoria tem como escopo o dolo eventual, onde o agente finge não enxergar a origem ilícita dos bens, direitos e valores com a intenção de levar vantagem. Tanto o é que, para ser supostamente aplicada a referida teoria aos delitos de lavagem de dinheiro “exige-se a prova de que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade de que os valores eram objeto de crime e que isso lhe seja indiferente.

Sendo assim, resta nítido que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende do dolo eventual do agente, não sendo possível sua aplicação em se tratando de delitos culposos.

3.2 REQUISITOS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Suprema Corte Norte-Americana considera como necessários dois fundamentos para que se caracterize a cegueira deliberada: em primeiro lugar, a presença de uma possível ilegalidade e, em segundo lugar, que o autor aja voluntariamente no sentido de cegar-se para os ilícitos cometidos (LAZARO, 2017).

São três os elementos para aplicação da doutrina. Cumpre salientar que, no Brasil, a utilização de requisitos para aplicar a teoria ainda é bastante duvidosa.

O primeiro deles é que o indivíduo deve ter boas razões para suspeitar acerca do conflito de seu comportamento à atividade. Segundo Gehr (2012, p. 11):

[...] a necessidade de que o sujeito não conte com aqueles conhecimentos que permitem afirmar que atuou com o grau de representação exigido pelo dolo do tipo legal em questão no instante em que realiza a ação ou omissão objetivamente típica. Desta forma, se estaria abrangendo tanto os casos em que o sujeito não tem a menor suspeita acerca da concorrência dos elementos típicos quanto aqueles em que o sujeito tem uma suspeita, contudo esta é tão leve e imprecisa que não permite que se afirme que o sujeito atuou com dolo.

Nota-se que se o sujeito cria um obstáculo para não ter consciência do fato criminoso.

O segundo requisito, é verificar se a informação acerca do fato criminoso que o sujeito ignorou, está acessível, podendo, assim, ter feito ele, por meio de documentos, provas ou indícios que provariam que a conduta é ilícita. Só é possível

alegar que optou em ignorar deliberadamente o sujeito que tinha condições de conhecer (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 95).

O terceiro e último requisito é o objetivo de manter-se em um estado de ignorância com o intuito de se proteger de uma possível descoberta da ilicitude com a consequente condenação, sendo que o sujeito pode sempre alegar que não sabia nada a respeito. Tal requisito deve ser observado com maior cautela, pois não se pode confundir com o desinteresse. (CALLEGARI; WEBER, 2014, p. 95).

Segundo Soares (2016, p. 31):

A Suprema Corte Norte-Americana, bem mais avançada nas discussões sobre lavagem de dinheiro, tende a evitar o uso abusivo da teoria *Willful Blindness*, lá é aplicada no Direito Penal em geral e não somente na lavagem de dinheiro. Defendem os juízes que a teoria não deve ser aplicada a todo e qualquer caso de suposto desconhecimento, os requisitos expostos anteriormente devem ser observados. Isto se justifica pelo fato de não ser admissível a punição da conduta culposa como se dolosa fosse sob o argumento de cegueira deliberada.

Até por ser uma teoria importada de sistema *common law*, deve-se haver grande cautela em sua aplicação no nosso sistema *civil law* pela presença de diversos institutos presentes no último, que poderá causar insegurança jurídica.

E é daí que vem a necessidade de observar os requisitos antes de aplicar a teoria da cegueira deliberada a qualquer tipo de caso.

3.3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

O princípio da proporcionalidade determina que a pena a ser aplicada a determinado sujeito seja proporcional à sua conduta.

Segundo Marques e Tasoko (2014, p. 25):

O princípio da proporcionalidade determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Desta forma significa que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena.

Sabe-se que, como ocorre muitas vezes, o agente que comete um crime e é punido por tal, e aquele que comete o mesmo crime porém em circunstâncias menos gravosas, acaba recebendo a mesma pena que o primeiro. Todavia, tal fato

não deveria ocorrer, pois o princípio da proporcionalidade diz que a pena deve ser com base no grau de culpabilidade do autor.

Desse modo, pode-se alegar que:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um equilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade) (FRANCO, 2007 p. 68-69).

Na condenação do sujeito que pratica um crime, é adotada a premissa de que o grau de culpabilidade de quem tem conhecimento da ilicitude da origem dos bens, é o mesmo do que o do sujeito que poderia saber, mas não sabe da ilegalidade da conduta, sendo eles punidos com a mesma pena (FRANCO, 2007, p. 70).

Um exemplo disso é o caso *Turner v. United States* e *United States v. Jewell*, de 1976,

[...] nos quais se consolidou o entendimento de que quem é consciente da alta probabilidade da existência de um crime e não faz o necessário para confirmar tal existência, merece o mesmo tratamento de quem tem a plena certeza sobre tal, determinando que a ignorância deliberada só é equiparável ao conhecimento quando o sujeito está consciente da alta probabilidade da existência de um determinado delito (KLEIN, 2014, p. 04).

Todavia, é necessário preservar o princípio da proporcionalidade, que demanda a existência de uma relação de proporcionalidade entre a gravidade da sanção (pena), a importância (constitucional) do bem jurídico-penal tutelado e a gravidade do ataque desferido contra tal bem. A teoria da cegueira rompe esse vínculo triplo, por não haver, de fato, um ataque ao bem tutelado. Sendo assim, a questão de punir com a mesma intensidade duas condutas diferentes quanto ao dolo de agir, deve ser muito bem observada, preservando o princípio da proporcionalidade (MARTINS, 2014, p. 138).

Valente (2017) acredita que:

Segundo os adeptos da cegueira provocada, deve ser estabelecida uma relação entre o direito penal e o direito constitucional, lançando-se mão de um suposto “princípio da proporcionalidade”, por meio das seguintes etapas: (i) a teoria não será aplicada aos crimes de menor potencialidade lesiva; (ii) deve ser determinado, a partir das circunstâncias do evento delituoso, se tinha o agente condições ou meios de ter conhecimento acerca do caráter antijurídico de sua conduta e que, em razão disso, agiu deliberadamente para dificultar seu próprio entendimento; e (iii) deve o bem jurídico ser penalmente tutelado, guardando pertinência com a ordem constitucional, máxime com os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade.

A teoria da cegueira deliberada só pode ser empregada quando for cabível a responsabilização penal do agente a título de dolo eventual. Portanto, cumpre salientar que a teoria não consiste no reconhecimento do dolo eventual e, sim, que é através da previsão regulamentária do dolo que surge uma oportunidade para punições que se fundamentem na doutrina da cegueira deliberada. Sendo assim, a aplicação da teoria deve se ajustar a cada ordenamento jurídico, porque o tipo legal deve aceitar a sanção por meio de dolo eventual para, somente assim, se possa pensar acerca da utilização da teoria ao caso (MARTINS, 2014, p. 139).

A autora (2014, p. 139) afirma que, nessa ocasião, há um desentendimento acerca da classificação da teoria pois, alguns autores enquadram a teoria, apesar de possuir aspectos similares com o dolo eventual, como uma forma de imputação subjetiva, uma figura alternativa. Já outros autores defendem que a teoria da cegueira se iguala ao dolo eventual.

3.4 EVOLUÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS DIREITOS AMERICANO, ESPANHOL E BRASILEIRO

A teoria da cegueira deliberada vem se desenvolvendo aos poucos, especialmente, nos países que utilizam o sistema da *Common Law*, Estados Unidos e Inglaterra. Tal sistema foi que deu origem à teoria das instruções do avestruz e consiste em “sistemas legais que baseiam suas decisões, prevalentemente, na jurisprudência” (FIGUEIREDO, 2016).

Com relação ao sistema adotado no Brasil, o *Civil Law*, Figueiredo (2016) diz que:

No Brasil, o sistema é muito distinto. Adotamos o *Civil Law*, onde a principal fonte do Direito é a lei. As decisões judiciais, portanto, encontram fundamento nas normas positivadas. A jurisprudência, por sua vez, indica a

interpretação legal adotadas pelos tribunais, mas, salvo no caso das Súmulas Vinculantes, não se impõe automaticamente.

Tal distinção de sistemas é necessária para mostrar a dificuldade de aplicar uma teoria como essa em nosso país.

Como já se sabe, a situação de o sujeito se por deliberadamente em uma situação de cegueira não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro, não há na legislação vigente situação que responsabilize criminalmente o sujeito que escolhe por cegar-se diante dos fatos sendo que o mesmo podia e devia ter conhecimento do fato criminoso (AROUCK, 2017).

Segundo Figueiredo (2016):

A culpabilidade, no Brasil, depende de culpa (em uma de suas três modalidades: imprudência, imperícia ou negligência) ou dolo, que é a intenção de cometer o crime (seja na forma direta ou na forma de dolo eventual – quando o agente assume o risco de produzir o resultado). A grande dúvida que se apresenta refere-se, exatamente, à forma como seria possível “encaixar” a cegueira deliberada em uma das hipóteses de culpabilidade.

Por esse motivo, ao criar a teoria da cegueira deliberada, defende-se que a mesma seria equiparada ao dolo eventual.

Todavia, há autores como Ragués i Vallès (2007, p. 173) que dizem que a teoria da cegueira deliberada é uma extensão do elemento subjetivo do dolo, causando uma interpretação muito ampla a respeito dessa modalidade para o Direito Penal, não necessitando assim da utilização da teoria.

A primeira ocorrência que se teve, foi no caso *Regina vs. Sleep*, julgado em 1861, na Inglaterra. Foi a partir daí, que a teoria começou a ser utilizada pelos tribunais ingleses.

Sleep era um ferrageiro, que embarcou em um navio contêineres com parafusos de cobre, alguns dos quais continham a marca de propriedade do Estado inglês. O acusado foi considerado culpado pelo júri por desvio de bens públicos – infração esta que requeria conhecimento por parte do sujeito ativo. Ante a arguição a defesa do réu, de que não sabia que os bens pertenciam ao Estado, Sleep foi absolvido pelo juiz, sob a justificativa de que não restou provado que o réu tinha deveras conhecimento da origem dos bens, bem como não houve prova de que Sleep se absteria de obter tal conhecimento. Tal julgamento levou a parecer que, caso restasse provado que o acusado tivesse se absterido de obter algum conhecimento da origem de tais bens, a pena cabível poderia equiparar-se àquela aplicada aos casos de conhecimento (KLEIN, 2012, p. 02-03).

Embora a teoria não tenha sido utilizada no caso acima, restou nítido que, caso fosse comprovado que *Sleep*, agindo de uma forma intencional, se privou de tomar certo conhecimento acerca da origem ilícita dos bens, sua condenação seria mantida e não teria sido absolvido.

Foi diante desse ocorrido que, em meados do século XIX, a teoria começou a ser aplicada em julgamentos nas cortes inglesas para responsabilização subjetiva do agente. Após a decisão do referido, ocorreram muitas outras situações semelhantes.

Em 1875, um outro caso que chamou a atenção para aplicação da doutrina nos Tribunais ingleses, foi o *Bosley vs Davies*.

Davies era proprietário de uma pensão e foi acusado de permitir jogos ilegais em suas instalações. O réu afirmava que não tinha ciência da prática ilegal que vinha ocorrendo em seu estabelecimento, e que tal conhecimento era essencial para a relevância penal da ação. O Tribunal, todavia, discordou, afirmando que o conhecimento real não é obrigatório, mas deve haver circunstâncias a partir das quais se pode presumir que Davies ou os seus empregados eram coniventes com a prática ilícita dos jogos (KLEIN, 2012, p. 03).

Foi somente no ano de 1899, que a doutrina passou a ser examinada pela Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso de *Spurr vs United States*.

[...] se revisava a condenação de Spurr, presidente do Commercial National Bank of Nashville, condenado por ter certificado diversos cheques emitidos por um cliente cuja conta carecia de fundos. A lei aplicável dispõe que para que tal conduta possa ser sancionada penalmente é necessária uma violação intencionada dos preceitos que regulam a emissão de cheques. O Tribunal Supremo entendeu que se um oficial certifica cheques com a intenção de que o emissor obtenha dinheiro do banco, em que pese não haver fundos, tal certificação não só é ilícita como pode ser imputado a ele o propósito de violar a lei. Essa "má intenção" pode ser presumida quando o oficial se mantém deliberadamente na ignorância acerca da existência de fundos na conta em questão, ou quando mostra grande indiferença a respeito de seu dever de se assegurar acerca desta circunstância (GEHR, 2012, p. 03).

Deste modo, até o final do século XIX, a Teoria da Cegueira Deliberada foi estabelecida como uma opção ao conhecimento dos fatos no ordenamento jurídico penal inglês.

Como já visto anteriormente, nos direitos espanhol e norte americano, a partir da década de 70, a doutrina passou a ser utilizada e, daí em diante, foi

adquirindo força, ampliando sua aplicação aos crimes de lavagem de dinheiro, sendo o caso principal o *United States vs. Campbell*.

Campbell, uma corretora de imóveis, foi acusada de lavagem de dinheiro, por intermediar a aquisição de um imóvel por Lawing, traficante de drogas que se apresentara como um empresário. [...] Assim, houve a aquisição de um bem de US\$ 182.000,00, tendo o traficante feito – com o conhecimento da corretora – o pagamento de US\$ 60.000,00, “por fora”, em pequenos pacotes, e escriturando o bem pela diferença (MARTINS, 2014, p. 142).

A agente imobiliária foi condenada por fazer negócios com um traficante de drogas e, ao cegar-se para não tomar conhecimento dos fatos, tendo o júri alegado que a existência de um deliberado fechar de olhos deveria ser mostrada tanto pela negligência, quanto por meio de prova de que a acusada evitou descobrir os fatos. Sendo assim, foi condenada pelo júri, decisão que foi mantida em apelação ao 4º Circuito (KLEIN, 2012, p. 05).

Na Espanha, entende-se que aquele que pode e deve ter conhecimento da origem de certos atos e, se fica em posição de não querer saber, evitando consequências futuras, está deliberadamente cegando-se para tal fato, aceitando, assim, seus resultados (MARTINS, 2014, p. 144).

Na Espanha, a primeira aplicação expressamente da teoria foi em 10 de janeiro de 2001, quando o Tribunal Superior condenou um sujeito pelo crime de receptação. Teria ele conduzido à cidade de Andorra, certas quantias expressamente altas em dinheiro, que eram de origem ilícita por meio de tráfico de drogas afirmando que não tinha conhecimento de que certa quantidade em dinheiro era proveniente de tráfico (AROUCK, 2017).

No Brasil, a teoria da cegueira é mais aplicada em crimes de lavagem de capitais, tendo sido empregada pela primeira vez no caso do furto ao Banco Central de Fortaleza em 2005, que será apresentado adiante (JUNIOR, 2016).

Segundo Gilaberte (2009),

Embora seja de larga difusão no combate à lavagem de dinheiro, em verdade a teoria pode ser imposta a qualquer delito, como, por exemplo, no caso da mãe que, suspeitando de abuso sexual praticado pelo padrasto contra sua filha, prefere manter-se à margem de qualquer levantamento mais aprofundado, permitindo a perpetuação da violência. Nesse caso, pode, assim como o executor, ser responsabilizada por estupro de vulnerável. Preconiza-se, na doutrina, a existência de ao menos dolo indireto (eventual).

Em países como Alemanha, Luxemburgo e Espanha, aceita-se a punição na forma culposa, além de dolosa, nos crimes de lavagem de capitais, muito diferente do Brasil, que somente aceita a punição a título de dolo (MONTEIRO, 2009).

4 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

O presente capítulo vai abordar os problemas que a aplicação da doutrina da cegueira deliberada ocasionam para o direito penal brasileiro, bem como será feita uma análise acerca da teoria da cegueira e o Direito Penal Brasileiro, mais especificamente a respeito da modalidade de dolo eventual e, por fim, será feita uma análise sobre a aplicação da doutrina nos crimes de lavagem de capitais, em específico o caso do assalto ao Banco Central em Fortaleza.

4.1 O APARECIMENTO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

Como já visto anteriormente, a teoria da cegueira deliberada teve sua origem no sistema do *Common Law*. Porém países como o Brasil, que adotam outro tipo de sistema, qual seja o *Civil Law*, já utilizou a teoria para fundamentar alguns casos.

Valente (2017) diz que “no Direito brasileiro, a jurisprudência passou a considerar a ignorância deliberada equivalente ao dolo eventual, com base no sentido cognitivo-normativo de dolo”.

O primeiro caso no Brasil que abordou a teoria foi o julgamento da Apelação Criminal nº. 5520/CE pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que é o caso do assalto ao Banco Central em Fortaleza em 2005, ocasião em que foram furtados R\$ 175 milhões de reais. Após, os integrantes da quadrilha foram à uma concessionária e compraram 11 veículos que foram pagos à vista e em dinheiro, totalizando o valor de um milhão de reais (JUNIOR, 2016). Tal caso será adiante estudado.

A partir daí, ainda que de maneira tímida, a teoria começou a ser aplicada no Brasil, não só em casos de lavagem de dinheiro, como também corrupção eleitoral, sonegação fiscal, peculato, entre outros.

4.2 PROBLEMAS QUE RONDAM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO BRASIL

Para a Suprema Corte norte-americana não é apenas necessário que o sujeito opte, deliberadamente, em manter-se ignorante acerca das circunstâncias,

quando o mesmo tinha a alternativa de descobrir os fatos. Na verdade, é necessário que ocorram “atos deliberadamente voltados à manutenção da ignorância” (ROLLEMBERG; CALLEGARI, 2015).

A respeito do acima exposto:

A aplicação da teoria da cegueira deliberada (ou instruções da avestruz) não só para Lavagem de Dinheiro, mas para casos específicos de tráfico de drogas e graves improbidades administrativas por enriquecimento ilícito, encontra resistências por parte dos profissionais. Em síntese, a “inovação” por si só traz uma desconfiança. Contudo, tem que ficar muito claro que essa teoria de originou nos Estados Unidos, onde é bastante aplicada e, portanto, tem que ser corretamente adaptada ao nosso país no intuito de combater a impunidade, mas também não se pode cometer excessos (SILVA, 2011).

Segundo Bottini (2013):

[...] para a cegueira deliberada é essencial que o agente crie *consciente e voluntariamente* barreiras ao conhecimento, com a intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, caso ela ocorra. O diretor de uma instituição financeira não está em cegueira deliberada se deixa de se certificar de todas as operações do setor de contabilidade a ele subordinada, e se contenta apenas com relatórios gerais. A otimização da organização funcional da instituição não se confunde com a cegueira deliberada. Por outro lado, se o mesmo diretor desativa o setor de controle interno ou de prevenção à lavagem de dinheiro, e suspende seus procedimentos mais relevantes de monitoramento, pode criar uma situação de cegueira deliberada
[...] o agente deve *perceber* que a criação das barreiras de conhecimento facilitará a prática de atos infracionais penais. Assim, se o agente não quer conhecer a procedência dos bens, mas representa como provável sua origem delitiva, haverá cegueira deliberada. Por outro lado, se lhe faltar a consciência de que tais filtros o impedirão de ter ciência de atos *infracionais penais*, fica “absolutamente excluído o dolo eventual”.

O autor (2013) acredita que a teoria só se equipara ao dolo eventual caso o sujeito, com plena consciência e voluntariamente, crie barreiras com o objetivo de não tomar conhecimento acerca da origem ilícita dos bens.

No Brasil, o grande problema em aplicar a teoria da cegueira deliberada, segundo Galvão e Laufer (2009), seria um problema de dolo eventual, há de se averiguar se tendo em vista o ordenamento jurídico brasileiro, “atua com dolo aquele que, diante de situações suspeitas, age de modo a possivelmente praticar o tipo objetivo sem se importar em conhecer mais a fundo as circunstâncias de fato”.

Não só no Brasil, mas também nos Estado Unidos a teoria da cegueira deliberada gera diversas críticas.

Mesmo hoje, nos Estados Unidos, existe questionamento se seu uso não implicaria em uma contrariedade ao devido processo legal, e, portanto, em real inconstitucionalidade. Em outras palavras, entendendo que cabe ao legislador, e não aos juízes, a elaboração legislativa, chegou-se a questionar se os juízes atuariam de forma inconstitucional quando substituem um requisito subjetivo por outro, diferente do conteúdo da norma (SILVEIRA, 2013).

Para o autor (2013), a aceitação da teoria no Brasil, gera uma certa insegurança também ao ramo empresarial, pois acarretaria algumas dúvidas como “Quais os riscos que determinada situação pode trazer? Quando, e de que forma, um diretor de determinada empresa se colocaria predeterminadamente em cegueira deliberada?” O problema maior é que a doutrina restringe a obrigação quanto à produção de provas em crimes como a lavagem de capitais.

Arouck (2017) afirma que a teoria da cegueira deliberada só serviu para estender o conceito de dolo no ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de que, por ser o dolo conceituado como querer e conhecer o resultado ou assumindo o risco de produzi-lo, o juiz não pode levar em conta um eventual não conhecimento acerca de certo fato como um conhecimento para amparar um condenação, até porque, é proibido dar uma interpretação extensiva a um conceito ou punição tipificado no Código Penal.

O autor (2017) ainda afirma:

Nesse sentido, é inconcebível, diante dos ditames básicos do Direito, tanto a extensão do conceito de dolo para prejudicar o agente quanto a supressão da excluyente de tipicidade (erro de tipo), prevista no artigo 20 do Código Penal Brasileiro, sem que haja, pelo menos, uma previsão legislativa para tanto. Por isso, mostra-se incoerente e incompatível a importação da Teoria da Cegueira Deliberada para o ordenamento jurídico pátrio, frente aos princípios consagrados, tentáculos do princípio da legalidade.

Em uma palestra realizada pelo Grupo de Pesquisa em Direito Penal Econômico da DIREITO FGV, na escola de direito de São Paulo que teve como palestrante o professor Luís Greco (2016), ele afirma que há três objeções à teoria, que seriam:

Primeira objeção – direito positivo (CP, art. 20, caput): Se o CP diz que quem age sem conhecimento não age com dolo, aquele que não sabe alguma coisa está em erro.

Segunda objeção – dolo eventual: Para o palestrante existem alguns casos em que a conclusão sustentada na teoria está correta, mas para estes já há o dolo eventual, por exemplo: a) receptação de capital lavado em situação que indique a possibilidade deste ser de origem ilícita, havendo, portanto, o conhecimento da possibilidade como circunstância suficiente para afirmar-se o dolo. O dolo não pressupõe o conhecimento seguro, o conhecimento da possibilidade já fundamenta o dolo, o que já permite ao agente ter o domínio da situação.

Terceira objeção – teste da tentativa: Dolo deve ser atual (princípio da simultaneidade) – presente no momento da prática do fato –, assim, nos casos de CD se não puder afirmar tentativa no momento que decidiu não saber não há como afirmar a presença de dolo.

Greco (2016) acredita que a criação da teoria com o objetivo de suprir o problema quanto à dificuldade de produção de provas em virtude do conhecimento, não é correto, devido ao fato de que iria estar punindo pela mera suspeita, o que é incompatível com a ideia de culpabilidade, sendo que agente deve ser responsabilizado pelo que ele produziu (conhecimento).

Ainda na palestra, faz crítica a um argumento dado por ele mesmo, tendo como fundamento o abaixo transcrito:

5.3. Terceiro argumento - intuitivo (ou moral): Não seria crível que uma pessoa possa beneficiar-se de seu próprio desconhecimento quando deveria ter tido conhecimento, diferenciando – metaforicamente – os autores-avestruzes dos autores-raposas, cujo segundo se aproveitaria de seu desconhecimento para não ser chamada sua responsabilidade.

5.3.1. Crítica do palestrante: este argumento desconhece a diferença de dolo e culpa. O essencial para o dolo é que ele relaciona-se com domínio e não reproche, ou seja, aquele que age dolosamente sabe o que está fazendo e neste rumo atua mais perigosamente em face de bens jurídicos e pode ser mais responsabilizado pelo seu feito. Esse domínio só pode ser realizado pelo conhecimento (vide “Dolo sem vontade”) (GRECO, 2016).

E é devido à esses fatos que Luís Greco (2016) acredita que a aplicação da teoria da cegueira no Brasil simboliza, tão somente, “uma figura retórica criada, talvez, por uma leviandade e preguiça intelectual”, e é por isso que o mesmo afirma que a doutrina das instruções do avestruz é incompatível com ordenamento jurídico brasileiro.

Silveira (2016) leciona que:

Ainda assim, é de se ver que muitos Tribunais norte-americanos atualmente questionam a própria aplicabilidade da cegueira deliberada. Indagam-se, verdadeiramente, se ela não implicaria em uma violação de exercício de defesa ou do due process, sendo de se ver que algumas cortes de justiça chegaram a limitar seu uso para evitar abusos de interpretação. Sob tais

abusos, seria de se ponderar, como já fez Hamdami, se isso não seria, simplesmente, uma forma da justiça penal em aceitar uma responsabilidade penal objetiva. Opiniões como de Charlow ou Husak devem ser, também, tomadas em conta para a percepção de que as considerações sobre a cegueira deliberada não são tão unânimes e, tampouco, podem ser utilizadas indistintamente, nem nos Estados Unidos da América, nem, muito menos, no Brasil.

Importante destacar, as palavras de Ragués i Vallès (2007, p. 124) a respeito do grau de culpabilidade de quem tem conhecimento dos fatos em relação ao sujeito que se mantém em ignorância deliberada.

En términos generales, esta doctrina soporta la asimilación, con el efecto de atribuir responsabilidad subjetiva, entre los casos de conocimiento efectivo de los elementos objetivos que constituyen una conducta delincuente y aquellos sospechosos de ignorancia intencional o buscada en relación a esos elementales. Esta equiparación se basa en la premisa de que el grado de culpabilidad que se manifiesta en quien conoce, no es inferior a la culpabilidad de aquel sujeto que, pudiendo y debiendo conocer, prefiere mantenerse en la ignorancia².

Expandindo a teoria da cegueira como o poder judiciário tem expandido, em pouco tempo estra-se-á diante de condenações em que o magistrado optará por aplicar a teoria da cegueira ao invés de ter o conhecimento exigido pela lei, tendo como fundamento o fato de que o sujeito que mantém-se alheio à informação é igualmente responsabilizado ao agente que tem conhecimento do ato ilícito (BURGEL, 2017)

Sendo assim, tendo em vista o exposto, resta nítido que há várias dúvidas acerca da legalidade da aplicação da teoria das instruções do avestruz, não só no Brasil mas em outros países.

4.3 A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Código Penal, em seu artigo 18, inc. I diz que o crime é doloso na hipótese do sujeito querer que o resultado ocorra (dolo direto) ou que o mesmo assumo o risco de produzir tal resultado (dolo eventual). Como já é sabido, o

² Tradução nossa: Em termos gerais, esta doutrina vem a sustentar a equiparação, com efeitos de atribuir responsabilidade subjetiva, entre os casos de conhecimento efetivo dos elementos objetivos que configuram uma conduta delitiva e aqueles suspeitos de desconhecimento intencional ou buscado no que se refere a tais elementares. Essa equiparação se baseia na premissa de que o grau de culpabilidade que se manifesta em quem conhece, não é inferior à culpabilidade daquele sujeito que, podendo e devendo conhecer, prefere manter-se na ignorância.

ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria da vontade, que determina que o agente tenha conhecimento dos fatos para que seja caracterizado o dolo (AROUCK, 2017).

O autor (2017) diz que:

[...] o conceito de dolo é constituído por dois elementos: um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade ou, no caso do dolo eventual, a assunção do risco de realizá-la. O primeiro elemento, o conhecimento (representação), é pressuposto do segundo, a vontade, que não pode existir sem aquele.

Na modalidade do dolo eventual, existe uma redução em tais elementos em relação ao dolo direto de primeiro grau. Portanto, a redução não significa que não tenha tais elementos e, é partir daí, que se afirma que, quando tratado em teorias volitivas, adotada no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer tipo de dolo requer o mínimo conhecimento, concluindo-se, assim, seja no dolo direto ou eventual, o conhecimento acerca do fato é imprescindível e, por isso, surgem as diversas críticas acerca da aplicação da teoria da cegueira quando equiparada ao dolo eventual (AROUCK, 2017).

Barros e Silva (2015), acreditam que:

É inconvincente o argumento que tenta equiparar a cegueira deliberada ao dolo eventual, pois ao se examinar esse posicionamento em conjunto com os fundamentos da teoria da “imputação objetiva”, verifica-se que esta última, ao invés de facilitar a atribuição de responsabilidade penal, na realidade, lhe opõe obstáculos, notadamente porque busca resolver algumas lacunas deixadas por outras teorias, como o próprio finalismo ou a *conditio sine qua non*.

Para o autor (2015), não se pode aderir a “implícita incorporação” da doutrina das instruções do avestruz em nosso ordenamento jurídico, quando o objetivo é que a mesma seja aplicada, sem expressa previsão legal, como uma ferramenta de *longa manus* (executor de ordens) do dolo eventual.

Nas palavras de Silveira (2016):

[...] parece ficar clara a existência de uma contradição na aplicação indiscriminada da cegueira deliberada em sede brasileira. As noções de “saber” (vontade) e de “dever saber” (risco), nem sempre se amoldam ao que seria “fechar os olhos”, muito menos a uma alta probabilidade. Existem situações em que uma alta probabilidade pode até implicar em dever saber, mas nem sempre. Os limites da cegueira implicariam uma leitura de algo diverso do dolo. Se isso é verdade, estar-se-ia, aqui, a pretender uma

imputação para além do que permite o Código Penal brasileiro, o que seria, em si, ilegal e ilegítimo.

Muitas são as críticas a respeito da importação da doutrina, Ragués i Vallès (2007, p. 173) acredita que a figura do dolo eventual permite uma resolução satisfatória a maior parte dos casos onde o agente deixou de conhecer voluntariamente os fatos penalmente significativos de certa conduta, não necessitando a utilização da teoria da cegueira.

Segundo Arouck (2017):

[...] qualquer que seja a teoria importada de outros ordenamentos jurídicos, só haverá espaço no ordenamento jurídico pátrio se forem compatíveis com os critérios estabelecidos na norma, principalmente em se tratando de teorias que geram uma perigosa *vis expansiva* na intervenção criminal (extensão do conceito de dolo), sob pena de violação irreversível do princípio da legalidade [...]. Ao que tudo indica, trata-se de uma equivocada equiparação por parte da jurisprudência entre dolo eventual e cegueira deliberada. Afinal, caso só se tratasse de uma teoria que fomenta a existência de dolo eventual, não haveria necessidade de perder tanto tempo com debates sobre esse “elemento estranho” que vem se expandindo cada vez mais nas sentenças penais condenatórias.

Segundo o autor (2017), a teoria da cegueira deliberada tem de ser compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Ela pode ser aplicada, o que não pode é servir com um simples fundamento do elemento subjetivo do dolo ou até mesmo da culpa. O que não é possível, é que ela configure um terceiro elemento subjetivo. Em se tratando dos crimes de lavagem de capitais, para os que acreditam que é possível a responsabilização por dolo eventual, este parece resolver bem a questão, não sendo precisa a utilização da teoria da cegueira deliberada.

Sendo assim, percebe-se que há doutrinadores que acreditam que a teoria da cegueira não tem espaço para aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, não só em se tratando de crimes de lavagem de capitais, que é onde a teoria é mais utilizada como, também, em todos os outros crimes os quais configurem dolo eventual.

4.4 APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NOS CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITALS

No ordenamento jurídico brasileiro, a utilização da doutrina das instruções do avestruz ainda é um tema pouco esclarecido, principalmente, em se tratando dos crimes de lavagem de dinheiro e a admissibilidade ou não da modalidade do dolo eventual nesses crimes (SOARES, 2016, p. 32).

Segundo Valente (2017):

[...] é comum que, em se tratando de lavagem de capitais, o autor, fingindo desconhecimento, coloca-se em situação de ignorância acerca dos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, da infração penal antecedente (crime periférico), a fim de se elidir da responsabilidade criminal e não responder pelo crime capitulado no artigo 1º da Lei 9.613/1998, com alteração trazida pela Lei 12.683/2012.

A lei que tratava do referido crime era a Lei nº. 9.613, de 1998. Porém, a mesma foi revogada pela Lei nº. 12.683, de 2012, que trouxe algumas modificações significativas em relação ao art. 1º da Lei, ao retirar o rol taxativo previsto no referido artigo que tratava dos crimes que seriam considerados como lavagem de dinheiro. Com a nova edição da lei, o artigo 1º, passou a dispor apenas:

Art. 1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa (BRASIL, 2017b).

Tendo em vista o artigo, apura-se que as condutas previstas são ocultar (esconder, tapar, abafar) e dissimular (não demonstrar, camuflar, acobertar). Verifica-se que aqui se teve a intenção de prever uma conduta tanto comissiva quanto omissiva dos delitos de lavagem de dinheiro. Além do que, o legislador apenas requisitou o dolo genérico para que o crime fosse configurado, que se tivesse o conhecimento e a vontade de realizar os elementos objetivos do tipo, não exigiu nenhuma intencionalidade específica, sendo suficiente o conhecimento e a vontade de obter o resultado (KLEIN, 2012, p. 08).

Nos crimes de lavagem de dinheiro, a imputação do delito não é somente do autor, mas também daquele que se põe em um modo de desconhecimento tendo em vista as situações suspeitas acerca da origem ilícita dos bens. É o que traz o § 1º, I e § 2º, I do artigo 1º da Lei nº. 12.683, de 2012.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I – os converte em ativos lícitos;

[...]

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

[...] (BRASIL, 2017b).

Além de excluir o rol taxativo do artigo 1º da antiga Lei nº. 9.613 de 1998, a nova Lei da Lavagem de Dinheiro modificou seus parágrafos. Antes, continha a expressão “sabe serem provenientes” e, agora, com a edição da lei passou a utilizar o termo “provenientes”, eliminando, dessa forma, a referência expressa ao dolo direto. Todavia, não faz menção expressa ao dolo eventual. Foi diante dessa modificação que passou a se discutir a possibilidade de responsabilizar o agente por dolo eventual nos delitos de lavagem de capitais e, conseqüentemente, a possibilidade de utilização da teoria da cegueira deliberada à esse crime (MARTINS, 2014, p. 147).

Há, na doutrina, quem acredita que, mesmo com a edição da Lei, a figura do dolo eventual ainda não se encontra presente. Bottini (2013) entende que o agente, para ser responsabilizado por lavagem de dinheiro, deve ter exposto conhecimento da origem ilícita dos bens.

Outro doutrinador crítico acerca da aceitação do dolo eventual após a modificação da Lei, é Luiz Regis Prado (2009, p. 361), que aduz que não existem dúvidas de que as condutas previstas nos § 1º e 2º do artigo 1º da nova Lei de Lavagem de Dinheiro, são incompatíveis com o dolo eventual.

Bottini (2013), acredita que:

[...] se a admissão do *dolo eventual* na lavagem de dinheiro já parece pouco recomendável, seu reconhecimento na forma de *cegueira deliberada* parece ainda menos adequada a um sistema penal pautado pelo princípio da *culpabilidade*.

Percebe-se que não é uníssona a aceitação do dolo eventual nos crimes de lavagem de capitais e, pelo fato de a cegueira deliberada somente ser aplicada em casos de dolo eventual, resta certa discussão acerca de sua aplicação nesse tipo de crime.

A doutrina brasileira estabeleceu requisitos para aplicar a teoria da cegueira no ordenamento jurídico brasileiro. Sendo eles: “a) o conhecimento da

elevada probabilidade da natureza ilícita dos bens ou valores; b) a escolha do agente de permanecer alheio ao conhecimento pleno desses fatos” (MARTINS, 2014, p. 151).

Concluindo, se por um lado a doutrina evita a impunidade do agente que quis se privar de ser responsabilizado pela prática de seus atos, por outro lado, quando essa lógica não se aplica, enseja um problema de desproporcionalidade, tratando-se o sujeito que tem completo conhecimento acerca da ilicitude dos fatos da mesma maneira que se trata o agente que desconhece, ainda que deliberadamente (MARTINS, 2014, p. 152).

4.4.1 Análise ao caso do furto ao Banco Central do Brasil em Fortaleza

Em se tratando da aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, o caso do furto ao Banco Central em Fortaleza foi o caso emblemático e que teve grande repercussão no Brasil. O furto ocorreu na madrugada do dia 05 para o dia 06 de agosto de 2005, onde criminosos escavaram um túnel de 89 metros que deram acesso aos mesmos ao caixa forte do referido banco, para que conseguissem furtar a quantia de R\$ 164.755.150,00 (SOARES, 2016, p. 32).

Um dia após o furto, participantes da quadrilha foram até a concessionária Brilhe Car e compraram 11 automóveis de alto padrão, através de José Charles Moraes, dono de uma transportadora, totalizando a quantia de R\$ 730.000,00, paga à vista e em dinheiro e, ainda, deixaram a quantia de R\$ 230.000,00 para “compras futuras”, perfazendo a quantia de R\$ 980.000,00 em notas de R\$ 50,00 guardadas em sacos de náilon (REGIS, 2016).

As investigações do furto começaram após a sua descoberta, sendo que foram denunciados 22 réus como responsáveis pelo furto, na medida de suas participações, que foram acusados como incursores em diversos crimes como, furto qualificado, lavagem de dinheiro, posse ilegal de arma de fogo, formação de quadrilha, entre outros. Entre os acusados, figuraram o representante da revenda de carros José Elizomarte Fernandes Vieira e o diretor Francisco Dermival Fernandes Vieira. (MARTINS, 2014, p. 152)

O juiz de primeiro grau, ao proferir a sentença, entendeu que:

No que diz respeito ao dolo eventual, ou seja, quando o agente, apesar de não desejar o resultado do crime, assume o risco de sua produção, caracterizável quando o agente é indiferente quanto à procedência criminosa do objeto da lavagem, assumindo o risco de ocultar ou dissimular a sua origem ou natureza. [...] Admitindo o dolo eventual, o crime de lavagem do art. 1.º restaria configurado ainda que o agente não tivesse o conhecimento pleno da origem ou natureza criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, bastando que tivesse conhecimento da probabilidade desse fato, agindo de forma indiferente quanto à ocorrência do resultado delitivo. A doutrina brasileira diverge a esse respeito. Enquanto, por exemplo Antônio Pitombo e Marco Antônio Barros defendem que o crime de lavagem exige o dolo direto, outros como Rodolfo Tigre Maia e William Terra de Oliveira admitem o dolo eventual. O argumento principal dos últimos reside na falta de restrição legal a esse respeito. [...] A lei norte-americana não é explícita quanto à admissão ou não do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Não obstante, por construção jurisprudencial, tal figura vem sendo admitida nos tribunais norte-americanos através da assim denominada willful blindness ou conscious avoidance doctrine, literalmente a doutrina da "cegueira deliberada" e de "evitar a consciência". [...] A justificação substantiva para a regra é que ignorância deliberada e conhecimento positivo são igualmente culpáveis. [...] Agir 'com conhecimento', portanto, não é necessariamente agir apenas com conhecimento positivo, mas também agir com indiferença quanto à elevada probabilidade da existência do fato em questão. Quando essa indiferença está presente, o conhecimento 'positivo' não é exigido. [...] Tais construções, em uma ou outra forma, assemelham-se ao dolo eventual da legislação e doutrina brasileira. Por isso e considerando a previsão genérica do art. 18, I, do CP, e a falta de disposição legal específica na lei de lavagem contra a admissão do dolo eventual, podem elas ser trazidas para a nossa prática jurídica. [...] pelo exposto, venço-me que José Charles Machado de Moraes sabia que a origem do numerário utilizado era do furto ao Banco Central (art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98), não sendo o caso dos irmãos José Elizomarte e Francisco Dermival que, ao que tudo indica, não possuíam tal percepção, mas certamente sabiam ser de origem ilícita (BRASIL, 2007).

E foi diante desse entendimento que o magistrado condenou os sócios da revendedora, José e Francisco, baseando sua condenação na teoria da cegueira deliberada, pois percebeu que a mesma estava presente no caso no momento em que os mesmos receberam tal importância sem questionar sua origem, porém sabendo que poderia ser dinheiro adquirido de forma ilícita devido ao alto valor entregue em dinheiro (KLEIN, 2012, p. 10).

Os sócios, após a sentença de primeiro grau, recorreram para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, tendo o Desembargador Rogério Fialho Moreira absolvido os mesmos, fundamentando sua decisão da seguinte forma:

O recebimento antecipado de numerário (mais de duzentos mil, reais), para escolha posterior dos veículos é intrigante, mas, a meu sentir, não autoriza presumir que, por essa circunstância, devessem os empresários saber que se tratava de reciclagem de dinheiro. [...]

Entendo que a aplicação da teoria da cegueira deliberada depende da sua adequação ao ordenamento jurídico nacional. No caso concreto, pode ser perfeitamente adotada, desde que o tipo legal admita a punição a título de dolo eventual. [...]

No que tange ao tipo de utilizar “na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo” (inciso I do § 2º), a própria redação do dispositivo exige que o agente SAIBA que o dinheiro é originado de algum dos crimes antecedentes.

[...] Assim sendo, entendo que, ante as circunstâncias do caso concreto, não há como se aplicar a doutrina da willful blindness. As evidências não levam a conclusão de que os sócios da BRILHE CAR sabiam efetivamente da origem criminosa dos ativos. Não há a demonstração concreta sequer do dolo eventual (BRASIL, 2008).

Posto disso, percebe-se que o magistrado de 1º grau entendeu que a aplicação da teoria da cegueira era adequada ao caso, pois, como fundamentou, a Lei nº. 9.613/98 admitia a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro quando configurado o dolo eventual e, não só o dolo direto. Já, em segunda instância, o Desembargador entendeu que somente era admitida a punição a título de dolo direto, não podendo assim ser aplicada a referida teoria ao caso.

Nota-se que, até antes da edição da Lei de Lavagem de Dinheiro, já havia certa discussão a respeito da admissão, ou não, do dolo eventual à esse delito. Porém, atualmente acredita-se que, após a alteração da Lei, muitas opiniões contrárias a respeito da admissibilidade do dolo eventual passaram a ser favoráveis pois a redação do art. 1º, § 2º, inc. I, modificou a expressão de “sabe serem provenientes”, o que configuraria o dolo direto, por “provenientes”, dando assim uma abertura para um possível reconhecimento do dolo eventual.

Salienta-se que, após a alteração da Lei, há quem entenda que o dolo eventual não é admitido a esse tipo de crime, como já foi visto anteriormente.

5 CONCLUSÃO

No primeiro capítulo se fez uma abordagem acerca da teoria do delito, em especial as teorias do dolo e da tipicidade. Tal abordagem se fez necessária para analisar o possível enquadramento da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista essas teorias já existentes, principalmente no tocante ao dolo e à culpa, diferenciando tais institutos, tendo em vista o fato de que a teoria da cegueira deliberada relaciona-se em alguns aspectos com o dolo eventual.

No segundo capítulo, a abordagem feita foi sobre a teoria da cegueira deliberada, trazendo seu conceito, seus requisitos, seu surgimento, para que fosse possível diante disso conhecer a respeito dela e saber do que ela se trata.

No terceiro capítulo, foi analisada a possibilidade de aplicação da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista o elemento subjetivo do dolo eventual, verificando os possíveis problemas que sua utilização pode ocasionar para o Direito Penal brasileiro.

Após a análise do que foi trazido no presente trabalho, conclui-se que, embora a teoria da cegueira deliberada coincide com a modalidade do dolo eventual, não é possível dizer que os dois representam o mesmo instituto.

Antes de utilizar uma teoria de origem americana, cumpre verificar se é possível sua aplicação em países que utilizam o sistema da *Civil Law* como o Brasil.

Deve haver um amadurecimento acerca da teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro. Deve ser mais estudada para que seja possível haver um paralelismo acerca de suas características e possíveis efeitos que ela teria perante à Constituição Federal, para que, só após, seja discutido sobre sua possível aplicação como uma forma de solucionar as impunidades.

A teoria da cegueira deliberada até pode ser aplicada, o que não é possível é que ela seja utilizada como um simples fundamento do elemento subjetivo do dolo.

Tendo em vista a discussão trazida a respeito da aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de capitais, percebe-se que a edição da Lei de Lavagem de Capitais, em 2012, ao retirar dos § 1º e § 2º, do art. 1º, a expressão “sabe serem provenientes”, modificando para “provenientes”, eliminou a referência ao dolo direto, deixando uma “brecha” para uma possível aceitação da modalidade do dolo eventual.

Conclui-se portanto, que a teoria da cegueira deliberada, assim como todas as outras teorias originárias da *Common Law*, até podem ser aplicadas, desde que sejam enquadradas de acordo com as normas do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo serem uma ofensa ao mesmo e, em relação à teoria da cegueira, não poder servir como um argumento para fundamentar uma decisão que tem como base o dolo eventual.

REFERÊNCIAS

AROUCK, Vinícius. A Teoria da Cegueira Deliberada e sua Aplicabilidade no Ordenamento Jurídico Pátrio. **Empório do Direito**, 08 jul. 2017. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/a-teoria-da-cegueira-deliberada-e-sua-aplicabilidade-no-ordenamento-juridico-patrio>>. Acesso em: 04 set. 2017.

BARROS, Marco Antonio; SILVA, Thiago Minetti Apostólico. Lavagem de Ativos: Dolo Direto e a Inaplicabilidade da Teoria da Cegueira Deliberada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 104, n. 957, p. 203-256, jul. 2015. Disponível em: <<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015f537c0998827fd219&docguid=lc4f0f3f01a4111e5a96d010000000000&hitguid=lc4f0f3f01a4111e5a96d010000000000&spos=4&epos=4&td=34&context=67&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A cegueira deliberada no julgamento na Ação Penal 470. **Revista Consultor Jurídico**, 30 jul. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jul-30/direito-defesa-cegueira-deliberada-julgamento-acao-penal-470>>. Acesso em: 04 out. 2017.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 mai. 2017 a.

_____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. **Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm>. Acesso em: 16 out. 2017 b.

_____. Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região. Sentença - Tipo D. Processo nº 2005.81.00.014586-0. Autor: Ministério Público Federal, Réu: Antônio Jussivan Alves dos Santos e outros. Juíz: Danilo Fontenelle Sampaio. Julgado em 28 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resimprsentintegra.asp?CodDoc=2177598>>. Acesso em: 12 out. 2017.

_____. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Penal e processual penal. Furto qualificado à caixa-forte do banco central em fortaleza. Imputação de crimes conexos de formação de quadrilha, falsa identidade, uso de documento falso,

lavagem de dinheiro e de posse de arma de uso proibido ou restrito. Sentença condenatória. [...] Disponível em: <http://www.trf5.jus.br/archive/2008/10/200581000145860_20081022.pdf>. Acesso em: 13 out.2017.

BURGEL, Leticia. A Teoria da Cegueira Deliberada na Ação Penal 470. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 25, n. 129, p. 479-505, mar. 2017. Disponível em: <<http://revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b0000015f537c0998827fd219&docguid=I954a95e0e37911e6a0e6010000000000&hitguid=I954a95e0e37911e6a0e6010000000000&spos=1&epos=1&td=34&context=13&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 03 out. 2017.

CABRAL, Bruno Fontenele. **Suprema Corte dos Estados Unidos: Temas Polêmicos**. 1 ed. São Paulo: Baraúna, 2013.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <<https://rateiogratis.com.br/wp-content/uploads/wpforo/attachments/3979/37-Lavagem-de-Dinheiro-Andr-Calegari-2015.pdf>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1, 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Rodrigo Cesar Picon de. Diferença entre dolo eventual e culpa consciente. **Direito Net**, 05 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9076/Diferenca-entre-dolo-eventual-e-culpa-consciente>>. Acesso em: 07 mai. 2017.

CORDEIRO, Roberta. Direito Penal - Teoria do Crime - Professora Roberta Cordeiro. Estúdio **Aulas Concursos**, 21 out. 2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=YXi1T8Z6Xhg>>. Acessado em: 04 de maio de 2017.

FIGUEIREDO, Frederico Crissiúma. Cegueira Deliberada é Crime? **Estadão**, 10 jun. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cegueira-deliberada-e-crime/>>. Acesso em: 22 set. 2017.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GALVÃO, Robson; LAUFER, Christian. A teoria da cegueira deliberada e o Direito Penal brasileiro. **Boletim do IBCCRIM**, nov. de 2009. Disponível em: <http://201.22.6.15.static.gvt.net.br/galvaedamasceno_/pt-br/Uploads/A_teorias_da_cegueira_deliberada_e_o_Direito_penal_brasileiro.pdf>. Acesso em: 05 out. 2017.

GARCIA, Simone. Teoria da cegueira deliberada e seus desdobramentos no Direito Penal Comparado e Brasileiro. **Jus**, jan. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45718/teoria-da-cegueira-deliberada-e-seus-desdobramentos-no-direito-penal-comparado-e-brasileiro>>. Acesso em: 05 set. 2017.

GEHR, Amanda. **A Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Direito Penal Brasileiro**. [Trabalho de Conclusão de Curso]. Universidade Federal do Paraná, Curso de Direito, 2012.

GILABERTE, Bruno. **Teoria da Cegueira Deliberada e o inexistente desvirtuamento do tipo subjetivo**. Rio de Janeiro, 05 nov. 2009. Disponível em: <<http://brunogilaberte.blogspot.com.br/2009/11/teoria-da-cegueira-deliberada-e-o.html>>. Acesso em: 26 set. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 16 ed. v. 1. Niterói: Impetus, 2014.

GRECO, Luís. Palestra sobre cegueira deliberada. In: Grupo de Pesquisa sobre Direito Penal Econômico da Direito GV. **Ata da reunião com palestra de Luís Greco**, 2016, São Paulo. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/arquivos/ata_18.03.16_-_luis_greco_-_cegueira_deliberada.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

JÚNIOR, Roberto Bona. É preciso discutir teoria da cegueira deliberada em crimes de lavagem. **Revista Consultor Jurídico**, 19 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-19/roberto-bona-preciso-discutir-cegueira-deliberada-crimes-lavagem>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KLEIN, Ana Luiza. **A doutrina da Cegueira Deliberada aplicada ao delito de lavagem de capitais no Direito Penal Brasileiro**. [Trabalho de Conclusão de

Curso]. Rio Grande do Sul: Pontífica Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Curso de Direito, 2014.

LÁZARO, Bruno Mateo. Teoria da Cegueira Deliberada Ganha Força no Direito Penal. **Vade News**, 20 jul. 2017. Disponível em: <<http://vadenews.com.br/teoria-da-cegueira-deliberada-ganha-forca-no-direito-penal/>>. Acesso em: 08 set. 2017

LUBAN, David. **Contrived Ignorance**. Georgetown University Law Center, p. 957-980, 1999. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2765&context=facpub>>. Acesso em: 08 set. 2017.

MARQUES, Fernando Tadeu; TASOKO, Marcelle Agostinho. O princípio da proporcionalidade em Direito Penal e Direito Processual Penal. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Cruzeiro do Sul**, São Paulo, v. 1, n. 3, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://revistapos.cruzeirodosul.edu.br/index.php/jus_humanum/article/viewFile/883/699>. Acesso em: 11 set. 2017.

MARTINS, Luiza Farias. A doutrina da cegueira deliberada na lavagem de dinheiro: aprofundamento dogmático e implicações práticas. **Revista de Estudos Criminais**, Sapucaia do Sul, v. 12, n. 55, p. 135-162, dez. 2014

MARZAGÃO, Gustavo Henrique Bretas. Relação de causalidade no Direito Penal: Teorias da equivalência das condições, da causalidade adequada e da imputação objetiva sem mistérios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 395, 6 ago. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5539/relacao-de-causalidade-no-direito-penal>>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

MENDEZ, Silmara Yurksaityte. Tipicidade e tipo penal. **Monografias Brasil Escola**, 2013. Disponível em: <<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/tipicidade-tipo-penal.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2017.

MENDONÇA, Alan Souza. Teoria do Delito. **Jurídico Certo**, 08 set. 2016. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/alanmendonca/artigos/teoria-do-delito-2701>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

MESTRINER, Angelo. Direito Penal - Elementos do Fato Típico. **Direito Simplificado**, 2013. Disponível em: <http://www.direitosimplificado.com/materias/direito_penal_elementos_do_fato_tipico_1_4.htm>. Acesso em: 12 mai. 2017.

MONTEIRO, Tatiana Alves. Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil. Revista **Consultor Jurídico**, 28 set. 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral>>. Acesso em: 14 set. 2017.

MOURA, Gregore Moreira. As Teorias da Ação sob Nova Ótica. **Direito Penal Virtual**, ano 8, n. 76, 11 dez. 2013. Disponível em: <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/as-teorias-da-acao-sob-nova-otica-2-parte>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. Exigibilidade de conduta conforme o direito. **Direito Net**, 16 out. 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2909/Exigibilidade-de-conduta-conforme-o-direito>>. Acesso em: 29 ago. 2017.

NASCIMENTO, André Ricardo Neto. **Teoria da Cegueira Deliberada**: Reflexos de sua aplicação à Lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98). [Trabalho de Conclusão de Curso]. Brasília: Centro Universitário de Brasília, Curso de Direito, 2010.

PEDROSA, Skendell. **Diferença entre negligência, imprudência e imperícia**. Jus Brasil, 06 jan. 2015. Disponível em: <<https://skendell.jusbrasil.com.br/noticias/159520942/diferenca-entre-negligencia-imprudencia-e-impericia>>. Acesso em: 08 set. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito Penal Econômico**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La ignorancia deliberada en derecho penal**. Barcelona: Editora Atelier, 2007.

_____. Mejor no saber: Sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en Derecho penal. Barcelona: **Universitat Pompeu Fabra**, n. 13, 2, p. 11-38, 2013. Disponível em: <<file:///C:/Users/est-isabeladasilva/Downloads/mejor-no-saber-sobre-la-doctrina-de-la-ignorancia-deliberada-en-derecho-penal.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2017.

RÉGIS, Gian Carlos. A teoria da cegueira deliberada: o tipo penal subjetivo e a possibilidade de aplicação no direito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4863, 24 out. 2016. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/51934/a-teoria-da-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 12 out. 2017.

ROLLEMBERG, Gabriela; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro e a teoria da “cegueira deliberada”. 26 fev. 2015. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2015-fev-26/Revista Consultor Jurídico lavagem-dinheiro-teoria-cegueira-deliberada](https://www.conjur.com.br/2015-fev-26/Revista_Consultor_Juridico_lavagem-dinheiro-teoria-cegueira-deliberada)>. Acesso em: 28 set. 2017.

SAMPAIO, Artur Livônio Tavares de. Os Ofendículos e sua Natureza Jurídica. **Juris Way**, 18 dez. 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9643>. Acesso em: 29 ago. 2017.

SANTOS, Bruno Medrado dos. Tipicidade Penal. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tipicidade-penal,55771.html>>. Acesso em: 07 mai. 2017 a.

SANTOS, Jorge Luiz Lopes dos. Dolo e o Inimputável. **Jus**, mai. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/49428/dolo-e-o-inimputavel>>. Acesso em: 25 ago. 2017 b.

SILVA, Júlio César de Medeiros. Identificando a origem do dinheiro com as instruções da avestruz e sob a organização de fluxo. **Prêmio Innovare**, Cuiabá VIII ed. 2011. Disponível em: <<http://www.premioinnovare.com.br/proposta/identificando-a-origem-do-dinheiro-com-as-instrucoes-da-avestruz-e-sob-organizacao-de-fluxo/print>>. Acesso em: 29 set. 2017.

SILVA, Marco Aurélio Leite. Teorias naturalista, finalista e social da ação: Síntese das principais teorias penais da ação (conduta) e suas consequências práticas na tipificação. **Direito Net**, 02 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7720/Teorias-naturalista-finalista-e-social-da-acao>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. A aplicação da teoria da cegueira deliberada nos julgamentos da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 122, ago. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/122.10.PDF>. Acesso em: 15 set. 2017.

_____. A inovação da cegueira deliberada pelo Supremo. **Aires Gonçalves Advogados Associados**, 26 abr. 2013. Disponível em: <<https://airesadv.com.br/a-inovacao-da-cegueira-deliberada-pelo-supremo/>>. Acesso em: 11 out. 2017.

SOARES, Gabriel Castro. **A lavagem de dinheiro e a aplicabilidade da teoria da Cegueira Deliberada no ordenamento pátrio.** [Trabalho de Conclusão de Curso]. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, Curso de Direito, 2016.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. Aplicação da cegueira deliberada requer cuidados na prática forense. Revista **Consultor Jurídico**, 09 ago. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-09/victor-valente-aplicacao-cegueira-deliberada-requer-cuidados>>. Acesso em: 21 set. 2017.

WIDAL, Márcio. **Espécies de dolo.** Mato Grosso, 15 dez. 2013. Disponível em: <<https://marciowidal.wordpress.com/2013/12/15/especies-de-dolo/>>. Acesso em: 10 mai. 2017.

ZUZA, Diego dos Santos. Excludentes de Ilícitude. **Jus Brasil**, 05 out. 2015, Disponível em: <<https://dizuza.jusbrasil.com.br/artigos/239401802/excludentes-de-ilicitude>>. Acesso em: 09 mai. 2017.